

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.475, DE 2013

Dispõe sobre o auxílio à mãe solteira em situação de hipossuficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO AGUIAR

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca instituir um auxílio às mães solteiras em situação de miséria ou hipossuficiência. De acordo com a proposição, entende-se como hipossuficiência a situação em que a pessoa não é economicamente autossuficiente e, portanto, não tem condições de sustentar a si mesma. Conforme disposto no Projeto de Lei, o auxílio será concedido no valor de até R\$ 300,00 (trezentos) reais de acordo com o valor da renda constante da declaração de hipossuficiência da mãe solteira e será custeado com recursos do Orçamento Geral da União.

Em sua Justificação, o Autor alega que a ajuda financeira é um recurso de apoio significativo para muitas mães solteiras que são incapazes de prover o sustento de um filho sem a figura do pai e, por isso, necessitam desse auxílio governamental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.475, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Aguiar, visa a criar um benefício direcionado às mães solteiras em situação de miséria ou hipossuficiência.

Na busca da concretização do direito constitucional à assistência social aos mais necessitados, foi instituído pelo Governo Federal o Programa Bolsa Família, por intermédio da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que visa a contribuir para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. O Programa Bolsa Família constitui-se em um programa de transferência de renda com condicionalidades, relacionadas à frequência escolar e cuidados com a saúde. É, atualmente, o maior programa de transferência de renda do Brasil, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

Ou seja, já existe norma jurídica representada pelo Programa Bolsa Família, que beneficia toda e qualquer família em situação de extrema pobreza ou pobreza e que cumpra seus requisitos para a sua concessão, independentemente de seus componentes serem mães solteiras ou pertencer a determinados segmentos da nossa população. Esse importante Programa já tem como um dos focos para erradicação da pobreza as mães e crianças em situação de vulnerabilidade social.

A proposição em apreciação incorre em descumprimento ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Sendo assim, a proposta em pauta contraria princípios básicos da Seguridade Social.

Além disso, destacamos que a proposição pretendida implica em considerável impacto financeiro e orçamentário, em flagrante inobservância à Lei Complementar 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em seus arts. 15, 16 e 17, aspectos a serem avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação e de Fiscalização Orçamentária.

Devemos destacar ainda que o Programa Bolsa Família vem apresentando resultados animadores na melhoria da condição de vida dos mais pobres e no combate à desigualdade. Ou seja, é mais importante aperfeiçoar o que já existe e que represente um sucesso como estratégia efetiva de inclusão produtiva dos beneficiários do programa, com o objetivo de reduzir a dependência da transferência de renda e promover a inclusão no mercado de trabalho dos beneficiários.

Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.475, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LAEL VARELLA
Relator